



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05170/14

Prefeitura Municipal de Sousa. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 02/2014. Grau de risco baixo. Inteligência das disposições contidas no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, c/c a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02314/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 02/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de serigrafia e confecções, para atender as necessidades diárias de todas as secretarias do município de Sousa-PB.

A 1ª Câmara desta Corte, através do Acórdão AC1 TC 02997/15, decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias ao então prefeito municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, a fim de que este adote as providências necessárias, de modo a atender o que reclama a Auditoria, no seu relatório de fls. 185/189 c/c fls. 195/196.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria, em relatório de fls. 254/257, verificou que o responsável encaminhou parcialmente a documentação e os

esclarecimentos solicitados, entendendo pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 02997/15.

O Órgão Técnico concluiu, às fls. 260/262, que, de acordo com os dados levantados e discriminados nos autos, o presente Processo se enquadra nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de Parecer Oral na sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, que estabeleceu matriz de risco com foco em licitações, dispõe que os processos referentes a licitações, aditivos e contratos de baixo risco permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Ante o exposto, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores,

Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI,
para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05170/14, que trata de análise do Pregão Presencial nº 02/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de serigrafia e confecções, para atender as necessidades diárias de todas as secretarias do município de Sousa-PB; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, a unanimidade, em determinar o **ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado,

justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 17 setembro de 2019.

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:34



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO